

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 26/2025

COMUNICADO 02

Assunto: Contratação de empresa especializada para revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de 03 (três) municípios da Região Hidrográfica IV (Piabanha) conforme hierarquização – Sapucaia, Carmo e Petrópolis.

Referência: Concorrência 26.2025 – Lei Federal 14.133/2021 Resolução INEA 160/2018.

Questionamento

Vimos por meio deste solicitar esclarecimento referente a CONCORRÊNCIA N° 26/2025.

Nosso questionamento refere-se ao ANEXO X – ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA, que exige a apresentação de profissional para as funções de “Coordenador de Projeto” e “Engenheiro Pleno”, cuja formação deve ser de nível superior em engenharia sanitária, civil, ambiental ou áreas correlatas. Diante disso, solicitamos confirmação sobre a possibilidade de apresentação de profissional arquiteto e urbanista para essa função, tendo em vista que sua atuação técnica está plenamente habilitada, conforme normativos legais e regulatórios vigentes, a desempenhar funções relacionadas ao planejamento, coordenação e execução de planos de saneamento básico. Cabe destacar:

A Resolução nº 51 do CAU/BR prevê, entre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, a elaboração de projetos técnicos complementares, incluindo projetos de abastecimento de água, saneamento, drenagem, terraplenagem e pavimentação. A Resolução nº 21 do CAU/BR, em seu item 4.4, trata expressamente da competência dos arquitetos na elaboração de planos setoriais urbanos, incluindo:

Plano de Saneamento Básico Ambiental (item 4.4.6); Plano Diretor de Drenagem Pluvial (item 4.4.7); Além de diagnósticos físico-territoriais, planejamento urbano e planos de intervenção local. A Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, em seu Art. 2º, inciso V, reconhece como atribuição do arquiteto a atuação no planejamento urbano e regional, incluindo planos fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental.

Dessa forma, considerando que as atribuições técnicas previstas para o cargo são compatíveis com as competências legais dos arquitetos e urbanistas, entendemos que não há impedimentos legais para que os cargos de as funções de "Coordenador de Projeto" e "Engenheiro Pleno" sejam ocupados por profissional arquiteto e urbanista com experiência comprovada na área de saneamento básico. Solicitamos, portanto, a confirmação formal da aceitabilidade de profissionais arquitetos e urbanistas para os referidos cargos, a fim de garantir plena conformidade com as exigências do edital.

Resposta

Em resposta ao questionamento, esclarece-se que a formação mínima para o cargo de Coordenador de projeto e Profissional de nível superior (Engenheiro Pleno) deverá ser comprovada através de cópia do diploma, devidamente autenticado, de formação em nível superior de engenharia sanitária, civil, ambiental ou **áreas correlatas**.

Conforme disposto no Termo de Referência, considera-se que o **profissional graduado em Arquitetura e Urbanismo integra o rol de formações correlatas, podendo exercer as referidas funções**.

Ressalta-se, ainda, que, para fins de habilitação, é **obrigatória** a apresentação de, **no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica (ACT) que comprove a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico**, tanto para o



Coordenador de Projeto quanto para o **Engenheiro Pleno**, em conformidade com as exigências do Termo de Referência.